



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452133

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108383-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2108383-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TÂNIA HIPÓLITO FELIX MARTINS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Haggi Andreotti

DECISÃO MONOCRÁTICA 44138 -hz

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. Desistência do recurso. Homologação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de São José do Rio Preto, homologando a planilha de cálculos por ele apresentada e condenando a agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Posteriormente, a agravante requereu a desistência do recurso em razão da celebração de acordo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de homologação da desistência manifestada pela agravante, resultando na perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de decidir

3. O direito de recorrer é disponível e pode ser renunciado unilateralmente, nos termos do artigo 998 do CPC, independentemente de anuência da parte contrária.

4. A desistência regular do recurso implica a perda superveniente do interesse recursal, autorizando o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido, homologada a desistência.

Tese de julgamento: "1. A desistência do recurso, devidamente homologada, extingue o recurso sem julgamento do mérito. 2. O direito de recorrer é disponível, podendo ser renunciado a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 998.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TÂNIA HIPÓLITO FELIX MARTINS contra decisão de fls. 233/234, a qual acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, homologando a planilha de cálculo por esta apresentada; ainda, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença apontada.

Requer a agravante, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, em síntese, alega que o objeto da Ação Coletiva, que foi ajuizada para recálculo da sexta parte; aduz que a impugnação foi acolhida para correção da previdência social. Alega a revelia do Município, sendo intimado novamente para apresentação de impugnação da planilha corrigida juntada; portanto, defende que sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelia torna sem efeito a impugnação apresentada em momento posterior. Quanto aos cálculos, aduz que o aumento da planilha se refere exclusivamente ao aumento da contribuição previdenciária, não havendo que se falar em excesso de execução. Por fim, pugna pela fixação de honorários do patrono da agravante, nos termos do Tema 587 do STJ e a Súmula 345 do STJ. Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, não preparado e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Despacho de fls. 35/36 determinou que a agravante apresentasse documentos a embasar o pedido de justiça gratuita, no prazo de 5 dias.

Às fls. 39, sobreveio petição da agravante requerendo a desistência do presente recurso.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Por petição de fls. 39, a parte agravante manifestou sua vontade pela desistência do recurso, pois alega celebração de acordo.

Decorre da legislação processual que o direito de recorrer é disponível, independe de tempo e da anuência da parte contrária, nos termos do art. 998 do CPC.

Portanto, de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse recursal.

Evidenciada a ausência do interesse recursal, decido pelo não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III e artigo 998, ambos CPC, homologada a desistência pleiteada.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEONEL COSTA
Relator